

**À EXCELENTÍSSIMA RELATORA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.0000.25.106323-6/001 QUE TRAMITA NA CÂMARA JUSTIÇA 4.0 - CÍVEL
PRIVADO-18**

Agravo de Instrumento n.: 1.0000.25.106323-6/001

**Originário: ACP 5063550-95.2025.8.13.0024 - 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias
da Comarca de Belo Horizonte (Caso Brumadinho - Auxílio Emergencial)**

ABA, ASCOTÉLITE E IEM, já qualificadas, por seus advogados signatários, vem diante de douta e sábia presença de VOSSA EXCELÊNCIA, interpor **AGRAVO INTERNO com pedido de efeito suspensivo** em face da respeitável Decisão Monocrática que deferiu efeito suspensivo à decisão liminar proferida na origem, com fundamento no art. 1.021 e ss., do CPC, pelos fundamentos a seguir expostos:

Evidencia que o presente Agravo preenche todos os requisitos de interposição, sendo adequado e necessário, haja vista a inteligência do Art. 1.021 do CPC.

Da mesma forma, é tempestivo, tendo em vista que a decisão monocrática recorrida foi publicada no dia 28 de abril de 2025 e no dia 29 de abril de 2025, e o Recurso protocolado aos dias 21 de maio de 2025.

Dispensa-se o devido preparo recursal devido à gratuidade inerente à Ação Civil Pública.

Assim, em conformidade com as razões que seguem anexas, requer o recebimento e provimento do presente Agravo Interno, por ser medida de Justiça.

Belo Horizonte-MG, data da assinatura eletrônica.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Artur Freixedas Colito
OAB/MG 213.451

RAZÕES DE AGRAVO INTERNO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COLENDIA CÂMARA

DOUTOS JULGADORES

SUMÁRIO

1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA	2
2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA	3
3. DA PLENA APLICABILIDADE DA PNAB	4
3.1 Da relação jurídica de trato continuado	5
3.2. Da reparação integral como fim último: a natureza acessória do Auxílio Emergencial	10
3.3. Da interpretação da PNAB: limites hermenêuticos ao uso do veto presidencial como critério normativo	12
3.4. Da aplicabilidade da pnab às demandas atuais da população atingida e a necessidade de interpretação teleológica (finalística) e sistêmica da norma	14
4. DA OBRIGAÇÃO DA VALE DE CUMPRIR COM O PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL	15
4.1 Da obrigação autônoma de custeio do auxílio emergencial pela Vale S/A	15
4.2 Da suficiente demonstração de inexecução das medidas de reparação sob responsabilidade da Vale S/A	22
5. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, DA CF C/C ART. 7º, DO CPC C/C ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 14.755/2023 (PNAB)	28
6. DO EFEITO SUSPENSIVO	30
6.1 Do perigo da demora e da evidência do direito	30
6.2 Da reversibilidade da medida	34
7. DOS REQUERIMENTOS	36

1. SÍNTESE DA DECISÃO RECORRIDA

A e. Relatora analisou o pedido de efeito suspensivo ao recurso da Vale, aqui Agravada. Embora reconhecendo a notória necessidade da população atingida e a dificuldade

das associações que não participaram do AJRI em provar descumprimentos, a Relatora discordou da aplicação da PNAB no caso, pelo menos neste momento inicial.

Entendeu necessário, antes de determinar uma medida gravosa à Vale, verificar **por que a FGV não cumpriu o previsto** e quais providências foram adotadas pelas **Instituições de Justiça** que fiscalizam o acordo.

Embora reconheça o caráter alimentar do auxílio, considerou que a medida é **irreversível**, exigindo prudência judicial, especialmente sem prova inequívoca da necessidade da obrigação ou urgência, levando em conta, ainda, a condição financeira da mineradora.

Deferindo o efeito suspensivo e adotada providências para tomar pé da situação e verificar o andamento das medidas de reparação.

Essa é a síntese.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA

A compreensão dos conflitos socioambientais decorrentes da mega-mineração exige, do campo jurídico, um olhar que se afine à abrangência e à complexidade de relações marcadas por uma inerente desigualdade. Diante de desafios postos por uma realidade de expropriação de recursos que se transforma e escalona em riscos e danos, o Direito é tensionado a inaugurar respostas que sejam satisfatórias sem que tenha, muitas vezes, base pretérita comparativa.

O rompimento da barragem de Fundão, em 2015, confrontou as instituições e o Judiciário brasileiro ao inédito: uma catástrofe de contornos ramificados e sistêmicos, sem paralelo na história do país. Um dos maiores desastres socioambientais da história. Quatro anos depois, o inimaginável se repete: a barragem da Mina Córrego do Feijão derrama um mar de lama sobre o rio Paraopeba, *matando rio, matando peixe, matando gente*¹. Matando sonhos.

¹ Arpillera das mulheres atingidas de Francelinos e Juatuba, Bacia do Rio Paraopeba, Minas Gerais. Para mais: MAB – Movimento dos Atingidos por Barragens. A Vale mata rio, mata peixe e mata gente. Disponível em: <https://mab.org.br/arpilleras-do-mab/vale-mata-rio-mata-peixe-e-mata-gente/>. Acesso em: 16 maio 2025.

Frente a uma realidade complexa, o comprometimento com a efetivação dos direitos fundamentais e do ordenamento jurídico-constitucional brasileiro exige uma tutela jurisdicional capaz de interpretar, dialogar e responder às dinâmicas sociais que se impõem.

No contexto de dimensionamento dos danos decorrentes do derramamento de 12 (doze) milhões de metros cúbicos no rio Paraopeba, há de se considerar a imensa dificuldade da adequada delimitação e classificação dos efeitos desse desastre – efeitos que são intergeracionais, difusos, contínuos e de natureza socioambiental sistêmica, escapando às categorias jurídicas convencionais. E é justamente por sua não convencionalidade que se torna imperativa a disposição do Poder Judiciário à compreensão, com profundidade e responsabilidade, da complexidade dos impactos em curso. *Entender para julgar: eis uma premissa essencial à atuação jurisdicional em casos dessa magnitude.*

Nesse sentido, saúda-se a iniciativa de Vossa Excelência de oficiar às instituições de justiça, auditorias e entidades envolvidas, medida que reforça a necessária abertura institucional ao esclarecimento dos fatos e à escuta das múltiplas perspectivas que atravessam o processo reparatório. **Com a devida vênia, contudo, registra-se discordância quanto aos fundamentos e à concessão do efeito suspensivo à decisão de primeiro grau** — pontos que fundamentam a interposição de Agravo Interno.

O presente recurso se faz necessário, tendo em vista que, em junho, se aproxima o terceiro mês de ausência ou grave redução da renda da população atingida, obrigada a enfrentar doenças, fome, desemprego e uma série de danos que têm como esperança única de mitigação, a retomada da decisão de primeiro grau que determinou, emergencialmente, novo Auxílio Emergencial.

3. DA PLENA APLICABILIDADE DA PNAB

Conforme aponta o biólogo uruguaio Eduardo Gudynas, desastres da magnitude do rompimento da barragem da Vale, em Brumadinho, provocam um “efeito derrame”, conceito-chave que entende os impactos socioambientais como processos que transbordam os limites temporais e espaciais do evento crítico, um verdadeiro derrame que atravessa as múltiplas dimensões da vida — dimensões econômicas, ecológicas, sociais, culturais e subjetivas. Segundo essa compreensão, os danos não se encerram com o colapso da estrutura

física, mas seguem se atualizando ao longo do tempo, **atingindo os corpos, os territórios, a saúde, a renda e os vínculos sociais** de maneira persistente e cumulativa.

Nessa mesma perspectiva, a antropóloga Andrea Zhouri² compreende o rompimento como um **evento crítico**, um ponto de inflexão que inaugura a fase mais aguda do desastre, mas não o encerra. Para ela, os efeitos se desdobram e se reconfiguram no cotidiano das populações atingidas, em meio a disputas por reconhecimento, reparação e justiça. Exigem, por isso, **um olhar jurídico atento à duração e à ressonância prolongada da catástrofe**, bem como à complexidade dos processos que dela decorrem. Ou seja: *os danos advindos de um rompimento não se cristalizam com o colapso da estrutura física, mas se atualizam cotidianamente nos corpos, territórios e vínculos atingidos.*

Ao aplicar o olhar à realidade, torna-se evidente que o transbordamento dos efeitos do desastre inviabiliza sua definição por um marco estanque, impondo ao Poder Judiciário e às instituições de justiça o desafio de lidar com **danos continuados** — aqueles que se manifestam ao longo dos anos, em efeito cascata e sob múltiplas formas materiais e imateriais.

É precisamente nesse sentido que se orienta o parecer técnico-jurídico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, apresentado ao juízo de origem dos autos do presente Agravo de Instrumento.

O órgão ministerial reconhece expressamente a continuidade dos danos que recaem sobre as pessoas atingidas e, por conseguinte, sustenta a plena aplicabilidade do auxílio emergencial previsto no art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023 (PNAB), enquanto direito autônomo e não subordinado ao Programa de Transferência de Renda (PTR) pactuado no Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI). Argumenta-se, com acerto, que se trata de obrigação legal superveniente, fundada em novo fato gerador: a persistência dos danos secundários e prolongados. Voltemo-nos a deslindar esta compreensão.

² ZHOURI, Andrea. Crise como criticidade e cronicidade: a recorrência dos desastres da mineração em MinasGerais. Horiz. antropol., Porto Alegre, ano 29, n. 66, maio/ago. 2023. Disponível em: <<https://conflitosambientaismg.lcc.ufmg.br/wp-content/uploads/2023/04/ZHOURI.-Crise-c-omo-criticidade-e-cronicidade.pdf>>.

3.1 Da relação jurídica de trato continuado

De início, um esclarecimento necessário: ao contrário do que pretende afirmar a empresa-ré, o que aqui se discute não é o Pagamento Emergencial, instituído por TAC e encerrado pelo Acordo quando da efetivação do PTR. O que está em pleito é o *Auxílio Emergencial*, instituto de outra ordem, com natureza jurídica própria, que encontra sua fonte em legislação federal superveniente. Ora, é evidente que tal obrigação sobre o Auxílio Emergencial não poderia ter sido encerrada por um acordo firmado antes mesmo da aprovação da PNAB — como exaustivamente nos rememora a própria empresa-ré, à época da celebração do AJRI, a referida lei ainda não havia sido sequer apreciada pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

Resta claro, pois, que o objeto da lide repousa no cumprimento de nova normativa federal, imediatamente aplicável a relações jurídicas colocadas à ordem do dia a partir da data de sua publicação — ou também se questiona a LINDB?

Pois bem. Partindo do pressuposto do bom senso interpretativo quanto ao disposto pelo art. 1º da LINDB — segundo o qual, na ausência de disposição em contrário, a lei entra em vigor 45 dias depois de oficialmente publicada —, pergunta-se: nega a empresa-ré a existência de relação jurídica em curso com milhares de pessoas atingidas, cujas vidas foram abruptamente interrompidas e, quando não ceifadas, brutalmente alteradas por um rompimento mortal de sua responsabilidade? Ou sustenta, de forma temerária, que a reparação integral já foi efetivamente alcançada?

A relevância desses questionamentos, Vossas Excelências, encontra razão em um conceito jurídico-chave para o reconhecimento da devida aplicação da PNAB: a reparação integral. Enquanto não concretizada, **a relação jurídica que vincula a empresa às pessoas atingidas permanece em curso** — pois não há como se cogitar o encerramento de uma obrigação cujo objeto, por definição, ainda não se cumpriu.

Quer dizer, a partir da vigência da PNAB ela é imediatamente aplicável às relações jurídicas que ainda estão em curso - no caso, a reparação integral e, ainda mais, considerando que a relação jurídica se renova, uma vez que surgem, todos os dias, novos danos, decorrentes da contaminação persistente ou mesmo das obras empregadas pela Vale S.A para suposta reparação integral.

Ora, é evidente que a Vale S.A. mantém obrigações em relação às pessoas atingidas. Antes não as mantivesse! É pelo encerramento dessas obrigações que as comunidades clamam, para que se chegue ao fim deste processo doloroso. Mas a empresa Ré, infelizmente, está longe de reparar integralmente toda a dor e sofrimento que causou com o rompimento da barragem sobre a qual tanto lucrou.

Embora a mineradora já tenha recuperado os níveis de produção de minério de ferro de 2018³, ano anterior ao rompimento, o rio, o ecossistema e as pessoas atingidas permanecem em processo de profunda vulnerabilidade e ausência de direitos fundamentais. Elas não se recuperaram. E essa não é apenas uma constatação das comunidades e das Assessorias Técnicas Independentes que as acompanham, mas também da própria AECOM, **auditoria técnica e ambiental independente**, incumbida de subsidiar cientificamente e assegurar parâmetros objetivos para a atuação institucional.

Veja-se o que conclui a AECOM em Carta Técnica (em anexo) recente, datada de 12 de março de 2025, e juntada aos autos de origem:

[Atividades Emergenciais]

Nota-se que, entre a versão inicial e a versão final protocolada pela VALE no âmbito da LOC (Licença Operacional Corretiva), **a data de conclusão das atividades emergenciais foi alterada de dezembro de 2022 para o ano de 2026.**

[Manejo de Rejeitos]

Embora a primeira versão do PMR (Plano de Manejo de Rejeitos) não considerasse a remoção dos rejeitos remanescentes da barragem B-I, **nota-se significativa diferença entre as datas previstas na versão inicial (até o final de 2023) e o previsto na atual versão (até o final de 2030).**

[Recuperação Ambiental]

O cronograma então apresentado pela VALE indicou a perspectiva de conclusão da remoção do rejeito da Zona Quente em 2025 e a conclusão das obras de recuperação ambiental até o final de 2026. Contudo, a **análise aprofundada do documento identificou lacunas e inconsistências que justificaram a solicitação de incorporação de dados e/ou ajustes, inclusive metodológicos, motivando a emissão de novas versões, sobretudo que viabilizassem uma visão clara e detalhada do projeto de restauração proposto para a bacia do ribeirão Ferro-Carvão, especialmente ampliando a abrangência de modo a incluir as áreas adjacentes à área da mancha de rejeitos, afetadas pelas atividades associadas ao manejo de rejeitos.**

Ao longo do período de desenvolvimento das demais versões do Diretrizes, houve o direcionamento por parte dos órgãos do estado e auditoria pela

³ VALE S.A. Relato Integrado 2024. Rio de Janeiro: Vale, 2025. Disponível em: <https://vale.com/documents/44618/429697/Relato+Integrado+Vale+2024.pdf/>

formulação de um projeto ainda em nível macro (Plano Diretor Ambiental do Ferro-Carvão), o qual foi protocolado pela VALE em 7 de dezembro de 2023 e complementado em novo protocolo realizado em 11 de dezembro de 2023.

O Plano Diretor Ambiental do Ferro-Carvão foi reprovado por meio do Ofício SEMAD/GAB ADJ – COMITÊ nº 18/2024, emitido pelo órgão ambiental em 9 de fevereiro de 2024, especialmente em função do **não atendimento aos termos do AJRI e lacunas técnicas**. Na ocasião, o órgão informou que emitiria um Termo de Referência (TR) para atendimento por parte da empresa.

Projeto Conceitual [Reparação Socioambiental - Bacia Ferro-Carvão]

(...) **a data prevista para conclusão das obras e início dos monitoramentos foi alterada do final de 2026 (Diretrizes) para outubro de 2030 (Projeto Conceitual), indicando representativo deslocamento entre as previsões.**

3.2 Dragagem do Rio Paraopeba

Nota-se uma diferença significativa entre os prazos iniciais apresentados pela VALE para a conclusão das atividades de dragagem do Trecho 1 (primeiros 2 km) e a última previsão/tendência apresentada.

Diante disso, a auditoria ressalta que, embora a VALE não tenha elaborado um planejamento global para a dragagem de todos os locais previamente mapeados com deposição de rejeitos no leito do rio, os impactos de replanejamentos observados no Trecho 1 também se refletem nos demais trechos.

Para o trecho compreendido até o barramento da UHE Igarapé (46 km), os estudos, que anteriormente tinham conclusão prevista para novembro de 2020, até o momento não foram finalizados. Na última versão do PID, a VALE indicou que a conclusão da dragagem até a UHE Igarapé está prevista para dezembro de 2027, tendo como atividades predecessoras as conclusões dos estudos, projetos e licenciamentos.

Além disso, considerando que os estudos mais recentes sobre o transporte de sedimentos e o mapeamento de rejeitos indicam a dispersão da pluma até o reservatório da UHE Retiro Baixo, **permanece pendente a inclusão do trecho a jusante da UHE Igarapé e a montante da UHE Retiro Baixo no estudo de remoção e dragagem.** Isso indica uma conclusão a posteriori em relação ao cronograma atualmente vigente.

3.3 Nova Captação Paraopeba (TC Água)

A comparação entre a data de conclusão das obras estabelecida originalmente no TC Água, assinado em 8 de julho de 2019, e a **última atualização do cronograma apresentada pela VALE em fevereiro de 2025, evidencia uma variação significativa, com a data de conclusão sendo alterada de 30 de setembro de 2020 para 4 de agosto de 2025.**

(...) Conclusão

Resumidamente, a primeira versão dos planejamentos previa o fim da remoção de rejeitos ao término do ano de 2025, a recuperação ambiental da bacia do ribeirão Ferro-Carvão para o final de 2026, a dragagem dos primeiros 2 km do rio Paraopeba (a partir da confluência com o ribeirão Ferro-Carvão) para setembro de 2020 e o término da construção da nova captação de água do rio Paraopeba para setembro de 2020.

Atualmente, dada a evolução das atividades e estágio atual de conhecimento, o planejamento vigente indica o fim da remoção de rejeitos ao término de 2030, a recuperação ambiental da bacia do ribeirão Ferro-Carvão para o final de 2030, a dragagem dos primeiros 2 km do rio

Paraopeba (a partir da confluência com o ribeirão Ferro-Carvão) para agosto de 2025 e o término da construção da nova captação de água do rio Paraopeba para agosto de 2025.

Assim sendo, embora as principais ações emergenciais tenham sido iniciadas imediatamente ao rompimento, **pode-se constatar extensões consideráveis entre as datas de término previstas na primeira versão estruturada do planejamento e aquelas executadas ou replanejadas para várias etapas do processo de recuperação socioambiental e para a recomposição da resiliência do sistema de abastecimento público de água.**

As conclusões da AECOM não apenas reforçam a persistência dos danos e a insuficiência das medidas implementadas até aqui, mas também **qualificam tecnicamente a manutenção de obrigações mitigatórias ainda em curso**, conferindo respaldo técnico-científico à constatação evidente da *continuidade da relação jurídica entre a empresa-ré e as populações atingidas*.

Conforme será aprofundado no tópico seguinte, a AECOM evidencia, sem qualquer espaço para dúvidas, que a Vale S.A descumpre e atrasa, por anos, sistematicamente, suas obrigações perante a reparação integral dos danos que atingem a população e tornam o Auxílio Emergencial necessário.

Nessas circunstâncias, mostra-se fundamentada a incidência da Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), enquanto marco normativo superveniente voltado à proteção de populações atingidas por desastres de efeitos prolongados. Trata-se, aqui, de relação jurídica de trato continuado, cuja permanência e surgimento de novos danos e a ausência de condições de vida equivalentes às anteriores ao desastre renovam, continuamente, o fato gerador das obrigações mitigatórias.

Como reconhece a doutrina^{[3]4} e a própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal^{[4]5}, em contextos dessa natureza a eficácia da coisa julgada opera *rebus sic stantibus*,

⁴ Referenciamos aqui o Teori Zavascki, em seu artigo: “Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional” (2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012). Também, é esclarecedor o artigo de Julian Ritzel Farret, publicado no Boletim Científico ESMPU (2015), “Os limites objetivos da coisa julgada e as relações jurídicas continuativas”.

⁵ “A força vinculativa das sentenças sobre relações jurídicas de trato continuado atua *rebus sic stantibus*: sua eficácia permanece enquanto se mantiverem inalterados os pressupostos fáticos e jurídicos adotados para o juízo de certeza estabelecido pelo provimento sentencial” (RE 596.663, red. p/ o acórdão Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 26/11/2014, Tema 494 da Repercussão Geral. Aplicado no julgamento da Rcl 56.481 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Nunes Marques, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, j. 01/07/2024, publ. 28/08/2024).

sendo compatível com a incidência de norma posterior que regula os efeitos futuros de obrigações ainda em curso.

A aplicação da PNAB não implica, pois, revisão de cláusulas pactuadas ou violação à coisa julgada formada no âmbito do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), mas antes o reconhecimento de um novo dever jurídico, fundado em norma autônoma e na persistência/renovação de danos cuja reparação permanece inacabada. Nessa moldura, a continuidade do auxílio emergencial, previsto no art. 3º, VI, da Lei 14.755/2023, constitui medida proporcional, adequada e juridicamente exigível, voltada à proteção de direitos fundamentais em face de um desastre que ainda não se encerrou.

3.2. Da reparação integral como fim último: a natureza acessória do Auxílio Emergencial

A empresa-ré parece ignorar que o próprio Acordo Judicial de Reparação Integral estabelece, em seu texto, a *reparação integral* como finalidade orientadora de todas as obrigações assumidas. Do mesmo modo, a PEAB (Lei Estadual nº 23.795/2021), lei estadual plenamente vigente à época de celebração do Acordo, determina, como diretriz, a adoção do parâmetro de reparação integral em sua acepção ampla — englobando restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantia de não repetição (art. 4º, XIII) — e, como objetivo, o dever de assegurar formas reparatórias que restituam às pessoas atingidas os níveis de bem-estar social equivalentes ou superiores aos anteriores ao desastre (art. 5º, IV).

Esses dispositivos evidenciam que a reparação integral não é um marco encerrado no tempo, mas um processo contínuo, cuja incompletude mantém viva a relação jurídica obrigacional entre empresa e pessoas atingidas. Essa compreensão é reforçada na Nota Técnica Finalística nº 005/2025^[56], elaborada pela Assessoria Técnica Independente NACAB⁷ e constante dos autos, que ressalta o caráter acessório de instrumentos como o Programa de Transferência de Renda (PTR) e o Auxílio Emergencial previsto na PNAB. Bem como, no

⁶ NACAB – Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens. Nota Técnica Finalística nº 005/2025/Gerência Jurídica. Belo Horizonte, 14 abr. 2025. Disponível em: <https://nacab.org.br/wp-content/uploads/2025/04/Nota-tecnica-PTR-versao-Final-assinado-assinado-1.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

⁷ Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens, Assessoria Técnica Independente escolhida pelas pessoas atingidas da Região 3 (Municípios de Caetanópolis, Esmeraldas, Florestal, Fortuna de Minas, Maravilhas, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Pequi e São José da Varginha).

estudo requerido pelas Comissões de atingidos da R1 e R2⁸ elaborado em conjunto com a Assessoria Técnica Independente Aedas.

Tais medidas, como bem pontua a documentação, não substituem a reparação integral, mas existem para garantir condições mínimas de subsistência enquanto ela não se realiza. **À luz da máxima *accessorium sequitur principale*, a obrigação mitigatória subsiste enquanto o dever principal — a reparação — estiver pendente.**

A existência de litígios não resolvidos e a própria continuidade dos danos, amplamente documentados nos autos, impedem qualquer conclusão sobre o cumprimento da obrigação de reparar. Assim como já reconhecido pelo TJMG em relação à continuidade das Assessorias Técnicas Independentes^[6], não se pode extinguir obrigação acessória antes da efetiva realização do direito principal (reparação integral).

A jurisprudência consolidada no âmbito da Ação Civil Pública nº 5026408-67.2019.8.13.0024 e do Agravo de Instrumento nº 1.0000.24.066611-5/000 reconhece que, embora o Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI) tenha disciplinado determinadas obrigações, ele não esgotou todos os pedidos formulados nas ações coletivas, de modo que subsistem obrigações acessórias vinculadas aos direitos não abrangidos — como é o caso das atividades das Assessorias Técnicas Independentes. A tese defendida pela empresa-ré, de que tais obrigações estariam extintas por força do acordo, foi afastada pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que reafirmou o direito das populações atingidas à continuidade das ATIs com base nas Leis nº 23.795/2019 (PEAB) e nº 14.755/2023 (PNAB), assentando que a coisa julgada não pode ser invocada para limitar direitos não abarcados pelo ajuste homologado. A decisão restou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) - ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO - OFENSA À COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - ATIVIDADES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES - FONTE DE CUSTEIO - REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS - AJUSTE NO PARÂMETRO - PARCIAL PROVIMENTO - DESENTRANHAMENTO DE RELATÓRIOS FINAIS - DESCABIMENTO - ESTUDOS DE RISCO À

⁸ AEDAS. PTR: Continuidade e não redução. Estudo requerido pelas comissões de atingidos da R1 e R2. Belo Horizonte, 2025. Disponível em: [202501_AEDAS_PAR_R1R2_AI234_EJR_ESTUDOPTR_VF_A7_A28.pdf](#). Acesso em 20 de maior de 2025.

SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO (ERSHRE) - ATIVIDADES RELACIONADAS COM O PROCESSO JUDICIAL. A decisão agravada aplicou corretamente as disposições do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), sem alteração ou desvirtuamento do pactuado entre as partes, não estando configurada ofensa à coisa julgada. Deve ser mantido o reconhecimento da separação das atividades e das fontes de custeio das ATIs entre aquelas relacionadas ao AJRI e aquelas vinculadas ao processo judicial. Quanto à Repartição de Custos e Despesas das ATIs, deve ser dado provimento parcial ao recurso, para esclarecer que a repartição dos custos e despesas das ATIs deve ser realizada de acordo com os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, conforme estabelecido no Termo de Compromisso e homologado pelo Juízo. [...] (TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.066611-5/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça, 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/08/2024, publicação da súmula em 30/08/2024).

Portanto, o auxílio emergencial da PNAB não constitui duplicidade, mas expressão legítima e necessária da persistência do dano e da incompletude da reparação. A incidência da nova lei, sobre relação jurídica ainda em curso, é juridicamente legítima e constitucionalmente exigível. A reparação integral permanece como fim último — e, enquanto não for concretamente atingida, permanecem em vigor as obrigações dela decorrentes.

3.3. Da interpretação da PNAB: limites hermenêuticos ao uso do veto presidencial como critério normativo

Nas razões expostas na decisão monocrática ora questionada, a e. Relatora sustenta que, em relação à probabilidade do direito invocado pelas associações autoras (ora agravantes), é verdade que existe previsão legal, contida na Lei n. 14.755/23 (PNAB), especificamente em seu artigo 3º, inciso VI, responsável por garantir a concessão de auxílio emergencial para as populações atingidas por barragens. Todavia, no intuito de realizar uma interpretação acurada do mencionado dispositivo legal, a decisão agravada mobiliza a Mensagem de veto nº 686, de 15 de dezembro de 2023, encaminhada ao Senado Federal pelo Exmo. Sr. Presidente da República, para concluir que, à luz das razões expostas neste ato presidencial, o dispositivo em comento não poderia ser utilizado para fins relacionados ao rompimento do complexo de barragens da Mina do Córrego do Feijão, supostamente porque este evento teria ocorrido em data anterior à publicação da PNAB.

Acerca deste tema, é preciso salientar, a princípio, que, salvo melhor juízo, a iniciativa consubstanciada no uso do veto presidencial, para fins de identificação do sentido e alcance do dispositivo em análise, parece não consistir em uma estratégia hermenêuticamente

adequada. Isso porque, conforme notório, o Brasil é signatário do sistema de *civil law*, tradição jurídica que resta estruturada no processo de codificação das regras jurídicas – portanto, de leis escritas – e no conteúdo de juridicidade intrínseco ao fenômeno normativo. Neste contexto, aliás, o positivismo jurídico se estabelece como uma corrente do pensamento jurídico que confere centralidade às normas jurídicas porque considera que são elas que constituem o objeto central de análise e de investigação da ciência jurídica (KELSEN, 2008).

Partindo desses pressupostos, entende-se que a atividade interpretativa, própria do Direito, deve se orientar pelo sentido expreso textualmente no conteúdo da norma em si (*voluntas legis*). De fato, uma vez promulgada, e estando ela válida e eficaz, a norma jurídica ganha vida própria, de modo que, a partir de então, constitui atividade do intérprete a extração de significado a partir do texto vigente e das contingências que envolvem o fato da vida passível de submissão ao seu conteúdo.

No caso em análise, o manuseio do ato presidencial de veto incidente sobre a Lei n. 14.755/23 sugere que a d. Relatora buscou, em uma suposta vontade do legislador (*voluntas legislatoris*), argumento para estabelecer uma limitação ao alcance do sentido da norma contida no artigo 3º, inciso VI, do referido diploma. Com o devido respeito de sempre, essa é uma postura interpretativa com a qual não se aquiesce, haja vista a consideração de que, à vista dos pressupostos ora sustentados, a atividade interpretativa da norma jurídica, manifestação suprema da função jurisdicional, deve considerar a norma em seu sentido objetivo, e não o caráter subjetivo que particulariza uma suposta vontade de uma figura de um legislador.

Afinal, que vontade é essa do legislador? A este respeito, Brochado (2011, p. 248) argumenta que a figura da vontade do legislador consiste em uma “ficção argumentativa, pois não existe uma vontade real do legislador que possa ser encontrada num tempo passado. (...)”. E arremata: “A votação e aprovação de uma lei é um procedimento complexo, com opiniões divergentes, revisões de projetos, abstenções, vetos, etc. Não existe um indivíduo que possa ser consultado sobre qual seria sua vontade”. E mais que isso: é preciso ter em vista que o Direito, e o conteúdo normativo que lhe integra, deve ser considerado como um sistema dinâmico, cuja aplicação e justificação não devem ficar adstritas às circunstâncias que demarcaram, em um momento passado específico, a construção de um texto de regra de uma determinada maneira.

Por isso mesmo, com a devida vênia, considera-se que o manuseio da vontade expressa no veto presidencial como diretriz interpretativa para a hipótese dos autos deve ser reconsiderado. Caso contrário, estar-se-á diante de um cenário no qual (i) a atividade legislativa produzirá limitações à atividade interpretativa própria da função jurisdicional; (ii) as razões do veto, mesmo não integrando formalmente o texto na norma jurídica, terá prevalência em relação à lei, esta sim fonte primária do Direito para os países de tradição romano-germânica.

Todavia, mister apontar que, ainda que houvesse relevância jurídica na mensagem de veto, tal instrumento não afastaria a aplicação da PNAB ao caso em tela, uma vez que o artigo vetado dizia respeito à aplicação da norma a casos “ocorridos”. Conforme amplamente demonstrado, do ponto de vista técnico e jurídico, não parece cabível qualquer avaliação que atribua, ao rompimento da barragem da Vale S.A em Brumadinho/MG, o título de “ocorrido”.

Ainda que esse seja o desejo maior da população atingida, salvo o ato fundante do rompimento da barragem, nada é “ocorrido” na bacia do rio Paraopeba e represa de Três Marias. Há uma série de danos e medidas excluídos do AJRI e, mesmo aqueles em que ali se determina a forma de reparação, resta evidente que não foram reparados.

3.4. Da aplicabilidade da pnab às demandas atuais da população atingida e a necessidade de interpretação teleológica (finalística) e sistêmica da norma

Cumpre ainda afastar a interpretação adotada pela decisão agravada quanto à inaplicabilidade da Política Nacional de Atenção às Pessoas Atingidas por Barragens (PNAB) ao caso concreto, com fundamento no veto presidencial ao § 3º do art. 1º do Projeto de Lei que a instituiu.

Segundo trecho destacado na decisão, o veto teria sido motivado pela suposta contrariedade ao interesse público, uma vez que o dispositivo vetado permitiria interpretações divergentes sobre a temporalidade de aplicação da norma, especialmente em relação a casos já ocorridos, com risco à segurança jurídica e administrativa de contratos e pactuações anteriores.

Entretanto, com a devida vênia, essa fundamentação não se sustenta diante da realidade dos autos nem diante do escopo da própria PNAB. Em primeiro lugar, a discussão posta não diz respeito à retroatividade da norma ao desastre-crime de Brumadinho ou à

validade jurídica do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), que, como é sabido, configura ato jurídico perfeito e não está sob questionamento.

O que se discute, no presente caso, são os efeitos contínuos e dinâmicos do desastre, os quais se prolongam no tempo e se tornam, portanto, objeto de aplicação de nova norma e exigem medidas reparatórias adicionais, diante da responsabilidade integral da Vale S.A, da ausência de reparação e do comprovado atraso nas medidas sob sua responsabilidade — como atestado por diversos relatórios técnicos e manifestações institucionais, que aqui serão devida e amplamente demonstrados.

O pedido de novo auxílio emergencial, portanto, não se ancora em um passado estanque, mas sim em uma realidade atual e iminente, de vulnerabilidade social agravada, cujas consequências materiais e subjetivas seguem produzindo danos sobre a vida das famílias atingidas. Nesse contexto, a aplicação da PNAB não se configura como afronta à segurança jurídica, mas, ao contrário, como instrumento normativo necessário à efetivação dos direitos das pessoas atingidas, nos moldes dos princípios que regem a reparação integral e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a interpretação restritiva que inviabiliza a aplicação da PNAB no presente caso ignora o comando do art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), segundo o qual: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum."

Negar a aplicação da PNAB em situações emergenciais como a ora tratada, em que restam evidenciadas a insuficiência das medidas reparatórias anteriores e a necessidade de proteção imediata das condições mínimas de existência das pessoas atingidas, representa frustração da finalidade social da norma e violação ao princípio da reparação integral. Conforme argumenta o MPMG:

Por outro lado, o auxílio emergencial da PNAB é um direito autônomo, instituído pelo art. 3º, VI, da Lei 14.755/2023, que **está associado à duração dos efeitos do desastre, devendo ser mantido até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes ao desastre**. Este auxílio, da nova Lei, não foi objeto de tratamento.

...

Dessa forma, o pressuposto para o auxílio emergencial, conforme previsto na PNAB, não é o rompimento propriamente dito, mas sim os danos continuados configurados pelo atraso na adoção das medidas de reparação

integral previstas no AJRI. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, Parecer Técnico. Autos: 5063550-95.2025.8.13.0024 - ID 10440830306, grifo nosso) .

Dessa forma, a PNAB deve sim ser considerada no exame do pedido de novo auxílio emergencial, não como tentativa de aplicar retroativamente a legislação, mas como marco normativo vigente e orientador das medidas reparatórias ainda em curso, que visam garantir a centralidade dos direitos dos atingidos e o atendimento às suas demandas atuais e legítimas.

4. DA OBRIGAÇÃO DA VALE DE CUMPRIR COM O PAGAMENTO DO AUXÍLIO EMERGENCIAL

4.1 Da obrigação autônoma de custeio do auxílio emergencial pela Vale S/A

Inicialmente, data máxima vênia, é necessário afastar a premissa consignada na decisão de fls. 11/12, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001. A referida decisão sustenta que a liminar que determinou o pagamento do novo auxílio emergencial teria se fundamentado no alegado “evidente descumprimento do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI)”. Tal entendimento, contudo, não corresponde aos fundamentos jurídicos e fáticos que embasam a medida concedida, tampouco contempla a complexidade normativa e os princípios que regem o processo de reparação integral. *In verbis*:

Está demonstrada, então, a probabilidade do direito invocado pelos autores. A Lei que instituiu a PNAB prevê que, nos casos de acidentes ou desastres, a população atingida por barragens tem direito ao recebimento de auxílio emergencial “que assegure a manutenção dos níveis de vida”. **Há, portanto, evidências nos autos de que as famílias e indivíduos atingidos ainda não alcançaram condições equivalentes às precedentes ao rompimento** das barragens da Mina Córrego do Feijão, de forma que é juridicamente plausível a conclusão de que têm direito à continuidade do recebimento de auxílio emergencial.

O periculum in mora também está demonstrado nos autos, pois o pagamento do auxílio emergencial previsto no Acordo Judicial (PTR) está em fase de finalização, já tendo havido a redução do valor considerado como suficiente para a manutenção dos níveis de vida da população atingida neste mês de março de 2025. Atualmente, o PTR tem garantido que os atingidos mais vulneráveis tenham condições para custear suas necessidades básicas, incluindo alimentação e saúde. Daí a urgência da pretensão inicial.

Dessa forma, presentes os requisitos legais, é cabível a concessão da tutela de urgência para assegurar o direito dos atingidos ao auxílio emergencial em valor suficiente para a manutenção dos níveis de vida, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 14.755/2023.

Ao assim agir, não se está alterando as disposições do Acordo homologado judicialmente por decisão transitada em julgado. **O que se faz, nesse momento inicial, é garantir a aplicação da Lei nº 14.755/2023, que instituiu a PNAB. A base legal do presente decisum é a Lei Federal de 2023, e não o Acordo Judicial firmado em 2021.** (...) (Id. 10421701519 - Decisão do Juiz Silvio Murilo de Abreu, nos autos da ACP 5063550-95.2025.8.13.0024 - 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte [Caso Brumadinho - Auxílio Emergencial])

A obrigação da Vale S.A de custear o novo auxílio emergencial não decorre exclusivamente do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), nem está condicionada à sua eventual inexecução. Trata-se de obrigação autônoma, contínua e fundada em marcos normativos e princípios próprios, especialmente:

- na Política Nacional dos Atingidos por Barragens (PNAB), instituída pela Lei nº 14.755/2023;
- no princípio do poluidor-pagador (art. 225, §3º, da Constituição Federal);
- na responsabilidade civil objetiva por dano ambiental, inclusive com base no risco integral;
- e no próprio conceito de reparação integral, consagrado no ordenamento jurídico e reafirmado pelo próprio AJRI.

A PNAB, como lei federal superveniente, estabelece obrigações específicas de proteção, reparação, assistência e garantia de direitos às pessoas e comunidades atingidas por barragens, reconhecendo expressamente que os impactos causados por desastres dessa natureza vão muito além do dano patrimonial imediato. Essa política nacional prevê que a reparação dos atingidos deve assegurar o restabelecimento de suas condições de vida (existenciais), respeitando os modos de vida, as formas de organização social e os vínculos com o território, inclusive por meio da implementação de medidas assistenciais continuadas, como o auxílio emergencial.

Portanto, o cumprimento das obrigações de pagamento estabelecidas no AJRI não exime a empresa de atender às normas legais, como a PNAB, que impõem obrigações em decorrência da persistência dos danos e da não concretização das medidas de reparação e do seu efeito sobre as condições de vida da população atingida. A reparação integral, expressamente prevista no próprio AJRI, como uma de suas bases fundamentais, exige a continuidade do Auxílio Emergencial até o restabelecimento das condições de vida anteriores ao rompimento da barragem — marco que ainda está distante de ser atingido, como bem

demonstram os dados técnicos produzidos pelo Ministério Público, AECOM, pelas Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e aqueles colacionados na petição inicial e em sua emenda.

Importa colacionar o texto da norma aplicável ao caso concreto, a fim de reafirmar que a lei não vincula o direito ao Auxílio Emergencial e sua manutenção à qualquer tipo de comprovação de atraso ou descumprimento de medidas reparatórias.

Art. 3º São direitos das PAB, consoante o pactuado no processo de participação informada e negociação do Programa de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PDPAB) no caso concreto: [...]VI - auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres, que assegure a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes;

Portanto, conforme se pode observar, o único critério para definir pelo encerramento do Auxílio é o alcance, pelas famílias e indivíduos atingidos, de condições, ao menos, iguais àquelas prévias à instalação, operação ou rompimento de barragens, o que já está plenamente demonstrado que não ocorreu.

Para tal demonstração, basta verificar que, por um lado, as medidas reparatórias previstas no Acordo Judicial não foram suficientemente implementadas e, por outro, que o próprio AJRI exclui de sua abrangência uma série de danos e medidas que, até o momento, sequer tiveram definições sobre a forma como serão implementados e reparados.

Diante deste cenário, o MPMG reforçou o entendimento na aplicabilidade da PNAB ao caso. Para o órgão, a instituição de novo auxílio emergencial não se confunde com o restabelecimento do Programa de Transferência de Renda, mas um direito autônomo, cujo fundamento é a persistência dos efeitos do desastre-crime (art. 3º, VI).

Sob esse prisma, a medida liminar deferida em primeiro grau — que determinou o pagamento do novo auxílio emergencial — não representa qualquer violação ao AJRI, tampouco cria obrigação nova fora do escopo jurídico aplicável. Trata-se da aplicação concreta da PNAB e de princípios constitucionais e legais de reparação e dignidade humana, frente à continuidade dos danos e à ausência de retorno às condições de vida mínimas das populações atingidas.

Neste ponto, também se mostra equivocada a afirmação de que a Vale S.A, com o cumprimento do AJRI, encontrar-se-ia “desobrigada de qualquer ônus relativo a auxílios à população atingida” (fls. 09). Essa interpretação ignora a natureza objetiva, integral e não excludente nem exauriente da responsabilidade civil ambiental, conforme reconhecido pelo STF e pelo STJ, bem como ignora a existência de obrigações legais vigentes que incidem de forma autônoma sobre a conduta da empresa. Ademais, a doutrina e a jurisprudência, incluindo precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), afirmam que a reparação de danos socioambientais deve ser integral, conforme o art. 944 do Código Civil e os princípios constitucionais concernentes à justiça social.

Isso significa que a compensação não pode ser meramente simbólica ou parcial; a reparação deve abranger todos os danos imediatos, os mediatos, os emergentes e os futuros.

Importa reiterar que o pedido relacionado à obrigação de mitigação, recuperação, remediação e reparação integral dos danos socioambientais e socioeconômicos, formulado na ACP nº 5026408-67.2019.8.13.0024, jamais foi extinto integralmente, havendo apenas extinção parcial com resolução de mérito (CPC, art. 487, III, “b”), o que mantém intacta a exigibilidade da obrigação reparatória de natureza continuada.

Além disso, os diversos atrasos e falhas identificados na reparação socioeconômica, socioambiental e individual — já denunciados em diversas manifestações processuais e técnicas — reforçam a urgência e a legitimidade do novo auxílio emergencial como medida mitigatória de caráter provisório e assistencial. Entre os principais pontos, destacam-se:

- o não reassentamento de centenas de famílias em situação de vulnerabilidade extrema;
- a insegurança alimentar e hídrica registrada em relatórios técnicos;
- a ausência de retomada das atividades produtivas tradicionais, ou não, do emprego e da renda;
- e a persistência de impactos à saúde física e mental das comunidades atingidas.

A legislação vigente e aplicável ao caso não apenas determina a obrigação de manutenção do Auxílio Emergencial como, também, expressamente obriga a empresa causadora dos danos a custear referido direito. É o que se extrai diretamente da leitura da Política Estadual dos Atingidos por Barragens – Peab (Lei 23.795/2021) de Minas Gerais.

Art. 8º – O PRDES visa à efetiva implementação das ações nele especificadas.

Parágrafo único – O empreendedor é responsável pela elaboração, gestão e execução do PRDES, assegurada, nos termos do § 2º do art. 6º, a ampla publicidade e a participação dos atingidos por barragens nas etapas de elaboração, implementação e avaliação

Art. 11 – Os recursos destinados ao financiamento do PRDES serão de responsabilidade do empreendedor.

O Plano de Recuperação e Desenvolvimento Econômico e Social – PRDES nada mais é do que o instrumento de efetivação de todos os direitos e diretrizes previstos na Peab, inclusive aqueles que determinam, como já exposto nesta peça, a existência de Auxílio Emergencial à população atingida, como medida mitigatória. É o que se observa da leitura do artigo 6º da Lei Mineira:

Art. 6º – O PRDES constitui um instrumento da Peab e abrange as ações previstas, os prazos e os custos estimados, bem como os mecanismos para o amplo acompanhamento e para o monitoramento social, necessários para a reparação integral de impactos socioeconômicos decorrentes da construção, instalação, operação, ampliação, manutenção ou desativação de barragens.

A previsão da norma federal segue a lógica estabelecida pela legislação estadual. A Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), além de prever expressamente, em todos os casos, Auxílio Emergencial a toda a população atingida, também estabelece seu custeio pelo empreendedor, no caso, a Vale S.A.

Art. 5º Nos casos previstos no art. 1º desta Lei, deve ser criado um PDPAB, a expensas do empreendedor, com o objetivo de prever e assegurar os direitos estabelecidos na PNAB, com programas específicos destinados:

Art. 9º A implementação do PDPAB far-se-á a expensas do empreendedor e será definida pelo órgão colegiado referido no art. 7º desta Lei.

Como se pode observar, todos os direitos regulados pela PNAB, inclusive o de manutenção de Auxílio Emergencial até a retomada das condições de vida, devem ser garantidos às expensas do empreendedor, independentemente da verificação, ou não, de atrasos e inexecuções em medidas reparatórias sob sua responsabilidade.

Isso porque a legislação citada acompanha a regra geral já prevista nas normas e princípios do ordenamento jurídico brasileiro. Nos termos do art. 225, § 3º da Constituição Federal, "*as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*". O mesmo comando é

reproduzido no art. 14, §1º da Lei n. 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente.

A responsabilidade objetiva decorre da adoção da teoria do risco integral, que prescinde da prova de culpa e impõe à empresa causadora do dano o dever de indenizar ou reparar os prejuízos decorrentes de sua atividade, ainda que regular. Ademais, a responsabilidade civil também alcança os danos materiais e morais coletivos, à luz do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, combinado com o art. 1º da Lei n. 7.347/85, a lei de Ação Civil Pública.

Logo, quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, não há espaço para discussão, pois está sob o manto da coisa julgada. Diante da inexistência de controvérsia quanto à responsabilidade da empresa Vale S/A pelos danos causados em decorrência do rompimento das barragens, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o mérito da demanda, condenando a ré a reparar todos os danos decorrentes do evento, nos seguintes termos:

Não havendo negativa da empresa ré quanto sua responsabilidade pela reparação dos danos causados em virtude do rompimento da barragem de rejeitos de minério do Córrego do Feijão, risco de sua atividade produtiva, JULGO PARCIALMENTE O MÉRITO DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ARTIGO 93, inciso IX da Constituição Federal e artigo 356, INCISO I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E, EM CONSEQUÊNCIA CONDENO A EMPRESA VALE S.A. A REPARAR TODOS OS DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DE MINÉRIO DO CÓRREGO DO FEIJÃO. (Decisão proferida na audiência de 09/07/2019 - p. 58-59) [destacamos].

A jurisprudência é clara no reconhecimento da obrigação de reparar danos socioambientais:

A obrigação de indenizar decorre da existência do dano, sendo prescindível a discussão acerca da existência de culpa, porquanto, em se tratando de dano ambiental, prevalece a responsabilidade objetiva, fundada no risco integral." (TJMG, Apelação Cível 1.0145.07.450924-4/001, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. 03/06/2014)

Leciona CELSO ANTONIO PACHECO FIORILLO:

“Nos desastres ambientais com repercussão coletiva e permanente, como é o caso de rompimentos de barragens, é imprescritível a obrigação de reparar e permanente o dever de compensação enquanto persistirem os efeitos danosos." (FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 21. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021) (Grifos nossos)”

Tenha-se, que a regra prevista na PNAB deriva, também, do próprio princípio do poluidor-pagador, segundo o qual é responsabilidade do empreendedor arcar com os custos decorrentes de eventos poluidores ou danosos. É o que preconiza o Princípio nº 16 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, subscrita em junho de 1992 no bojo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (Eco 92):

As autoridades nacionais devem procurar promover a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual **o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais**” (Grifos nossos).

Verifica-se que seu objetivo primordial é evitar, por exemplo, que a empresa, no desenvolvimento de suas atividades que geram poluição, privatizem o lucro e socializem os danos, bem como, que recaia sobre a sociedade os ônus financeiros decorrentes de atividades poluidoras. Simplesmente, determina que os entes que realizam atividade econômica e com ela obtêm lucro, possuem as condições e o dever de arcar com as externalidades necessárias.

Não parece possível negar, qualquer que seja a parte, que o Auxílio Emergencial é uma externalidade necessária dos fatos causados pela ação da Vale S.A. É indubitável que a população atingida não está em condições de ter verbas de caráter mitigatório como o Auxílio encerrado, vez que não houve retomada das estruturas econômicas ou da possibilidade do uso do rio Paraopeba e do Lago de Três Marias.

Se esta alegação é verdade, como de fato é. Também é verdade que a responsabilidade pelo custeio de tal direito compete à Vale S.A, não em decorrência de seus evidentes descumprimentos na reparação integral, mas pelo conjunto de princípios e normas do ordenamento brasileiro que se materializam no direito previsto na Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Assim, rechaça-se a tese de que a decisão liminar de primeiro grau “atinge, diretamente, os termos do acordo”⁹ judicial. Ao contrário, a medida liminar se insere no campo das obrigações reparatórias previstas em lei superveniente, alinhando-se, inclusive,

⁹ Conforme decisão agravada, fl. 15.

aos próprios princípios do AJRI, especialmente a centralidade das pessoas atingidas (Cláusula 11.1.7) e a reparação integral dos danos (Cláusula 11.1.1).

4.2 Da suficiente demonstração de inexecução das medidas de reparação sob responsabilidade da Vale S/A

Conforme demonstrado, a obrigação da Vale S.A em custear a manutenção do Auxílio Emergencial não decorre dos descumprimentos praticados pela empresa na implementação de medidas sob sua responsabilidade na reparação integral, contrariando os fundamentos da decisão ora agravada.

Ocorre que, ainda que tal premissa fosse inverídica, o que só se admite a título argumentativo, a decisão em questão também não pode prosperar, uma vez que seus próprios fundamentos não condizem com a realidade do processo de reparação. Isso porque as manifestações do MPMG, solicitadas pela douta relatora afirmam, com veemência, o profundo, reiterado e grave descumprimento das obrigações da Vale S.A, nas medidas de reparação que deve implementar, como causa fundante da inexistência de reparação integral.

Relatórios recentes da AECOM, auditoria técnica contratada judicialmente, apontam que menos de um terço dos rejeitos lançados no rio Paraopeba foram removidos pela empresa. Segundo a auditoria, do total de 54 km (cinquenta e quatro quilômetros) de extensão do rio que deveriam ser dragados até o final de 2024, apenas 550 metros foram alcançados, o que representa 1% (um por cento) do previsto.

A persistência dos danos também é reconhecida pela AECOM em Carta Técnica juntada pelo Ministério Público de Minas Gerais no “Parecer pela manutenção da tutela de urgência”¹⁰, documento que destacou os sucessivos adiamentos dos prazos assumidos pela agravante em seus Planos de Manejo de Rejeitos e outros compromissos. A versão inicial do PMR previa a remoção de rejeitos no ribeirão Carvão até 2023 e a recuperação ambiental até 2025, mas o cronograma atualizado estende essas ações até 2030, incluindo a dragagem do rio Paraopeba, inicialmente prevista para 2020 e agora com término projetado para fim de

¹⁰ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Carta Técnica – Auditoria Independente AJRI/AECOM*. Processo nº 5063550-95.2025.8.13.0024, ID nº 10440830307. Belo Horizonte: MPMG, [2025].

2025. Estudos para o trecho até a UHE Igarapé, que deveriam ter sido concluídos em 2020, permanecem pendentes, somando mais de cinco anos de atraso.

Para ilustrar os dados acima, apresenta-se a seguinte tabela:

Tabela 1 – Comparação entre os prazos iniciais e os prazos vigentes das atividades de recuperação socioambiental de execução da Vale S.A.
(Fonte: Carta Técnica AECOM de 12.03.2025)

Atividade	Prazo inicial	Prazo atual
Remoção de rejeitos	Final de 2025	Final de 2030
Recuperação ambiental da bacia do ribeirão Ferro–Carvão	Final de 2026	Final de 2030
Dragagem dos primeiros 2 km do rio Paraopeba*	Setembro de 2020	Agosto de 2025
Término da construção da nova captação de água do rio Paraopeba	Setembro de 2020	Agosto de 2025

*Trecho a partir da confluência com o ribeirão Ferro–Carvão.
Permanece pendente a inclusão do trecho a jusante da UHE Igarapé e a montante da UHE Retiro Baixo no estudo de remoção e dragagem. Isso indica uma conclusão *a posteriori* em relação ao cronograma atualmente vigente.

Importante frisar que o papel da AECOM na fiscalização das medidas de reparação socioambiental foi ratificado pela própria Vale S.A no AJRI:

3.8.6. No caso de medidas a serem implementadas pela Vale, a sua execução e conclusão será acompanhada pela Auditoria Ambiental, sem prejuízo das competências dos órgãos públicos, sendo aplicáveis as disposições deste Acordo referentes à quitação das obrigações de fazer.

O Subprojeto 03 do CTC/UFMG (Perícia Judicial)¹¹ aponta ocorrência de sintomas prejudiciais à saúde após contato com a água, como coceira e manchas de pele, queda de cabelo, náuseas, diarreia, quadro renal agudo. A escassez hídrica decorrente da perda da

¹¹ INSTITUTO GUAICUY. UFMG divulga resultado parcial de perícias que tratam sobre danos causados pelo rompimento da barragem da Vale. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/ufmg-divulga-resultado-parcial-de-pericias-que-tratam-sobre-danos-causados-pelo-rompimento-da-barragem-da-vale/>

principal fonte de água na área de estudo impactou o consumo, priorização e fornecimento de água, resultando em intermitência, aumento da demanda por poços artesianos, racionamento e falta de água em comunidades quilombolas.

Ainda, a perícia atesta que o fornecimento emergencial pela Vale (Ré) de água mineral e por caminhão pipa mostrou-se insuficiente, levando à redução do consumo e gastos adicionais. A insuficiência de água para agricultura e pecuária causou queda na produção e êxodo rural. Houve também descaso no fornecimento de água para pessoas realocadas, além de desentendimentos entre vizinhos devido à distribuição emergencial e pessoas que tiveram que gastar para comprar água em quantidade suficiente, afetando a renda.

Relata ainda a UFMG que foram identificados múltiplos impactos ambientais e sociais decorrentes do desastre, incluindo elevação rápida do nível do rio Paraopeba em chuvas, ressuspensão de sedimentos contaminados, medo da população de ocorrência de enchentes, contaminação de áreas alagadas que prejudica a agricultura/criação de animais e surtos de dengue na região.

Outros relatórios e documentos juntados aos autos demonstram a condição de saúde das pessoas atingidas, como os estudos da Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ¹²) que, por exemplo, identificaram a presença de arsênio em níveis superiores aos tolerados em crianças nas regiões atingidas. Além disso, pesquisas conduzidas pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP¹³), a pedido da Assessoria Técnica Independente AEDAS¹⁴, detectaram concentrações de metais tóxicos acima dos limites aceitáveis no ar em municípios como Betim, Juatuba, São Joaquim de Bicas, Igarapé, Mateus Leme e Mário Campos, revelando que a contaminação ambiental permanece ativa e afeta diretamente a qualidade de vida da população ao longo da bacia do Rio Paraopeba.

¹² FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. Projeto Bruminha: Resultado das três ondas (2021, 2022, 2023). PROGRAMA DE AÇÕES INTEGRADAS EM SAÚDE DE BRUMADINHO. Brumadinho, 2024. Disponível em: Microsoft Word - Relatório Bruminha consolidado 3 anos_vfinal. Acesso em 20 de maio de 2025.

¹³ BRASIL DE FATO. Estudo mostra presença de metais tóxicos no ar de cidades atingidas por crime da Vale em Brumadinho, Belo Horizonte, 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/12/12/estudo-mostra-presenca-de-metais-toxicos-no-ar-de-cidades-atingidas-por-crime-da-vale-em-brumadinho/>. Acesso em: 20 de maio de 2025.

¹⁴ Associação Estadual de Defesa Ambiental e Social. Assessoria Técnica Independente escolhida pelas pessoas atingidas para atuar no Municípios de Brumadinho/MG (Região 01), e Betim, Mário Campos, Juatuba, São Joaquim de Bicas e Igarapé.

Nesse cenário, reforçamos o entendimento do MPMG sobre o andamento da reparação integral dos danos causados pelo rompimento e o contexto das pessoas atingidas que continuam a sofrer os danos e impactos socioeconômicos decorrentes do rompimento. Conforme Parecer Técnico do MPMG, “Diversos projetos previstos no AJRI ainda não foram implementados ou estão em atraso, o que demonstra o descumprimento parcial das obrigações assumidas pela Vale. A título de exemplo, pode-se citar o atraso na conclusão dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE)”.

Vejamos o que diz o Sistema Estadual do Meio Ambiente - SISEMA e Secretaria de Saúde do Estado de Minas Gerais - SES, (grifo nosso):

Enquanto a remoção de rejeitos no Rio Paraopeba não é concluída e eventos climáticos extremos se tornam mais comuns, há risco de novas enchentes.¹⁵ (...)

De acordo com o Planejamento Plurianual de Manejo de Rejeitos, o volume previsto a ser removido na região extracalha é de 12,4 Mm³, com **previsão de remoção total até 2030.¹⁶ (...)**

USO DO RIO PARAPEBA - Segue vigente a recomendação de restrição dos usos da água bruta do Rio Paraopeba, no trecho que abrange os municípios de Brumadinho até Pompéu (aproximadamente 250 km de distância do rompimento), como **também a recomendação da não utilização da água dos poços e cisternas de soluções alternativas coletivas e individuais que estejam situados em até 100 m das margens do rio.¹⁷ (...)**

Ressalta-se que **o consumo de água em desconformidade aos padrões que asseguram sua potabilidade pode provocar o adoecimento de indivíduos e surtos de doenças e agravos de transmissão hídrica, visto que a água pode veicular substâncias químicas e agentes biológicos nocivos à saúde. Tais substâncias podem adentrar no organismo por meio da ingestão ou pelo contato da água contaminada com a pele ou mucosas, além da ingestão de alimentos lavados e/ou preparados com água contaminada.(...)** Ante ao exposto, aos resultados apresentados no presente documento e as incertezas associadas à mobilidade das substâncias que representam riscos à saúde, bem como a **não comprovação da ausência de risco à saúde humana pela utilização da água subterrânea ao longo do leito do Rio Paraopeba**, reforça-se a necessidade de continuidade do monitoramento da qualidade da água nas soluções alternativas de abastecimento de água para consumo humano e corrobora-se a **manutenção da recomendação de não uso da água bruta do Rio Paraopeba e dentro**

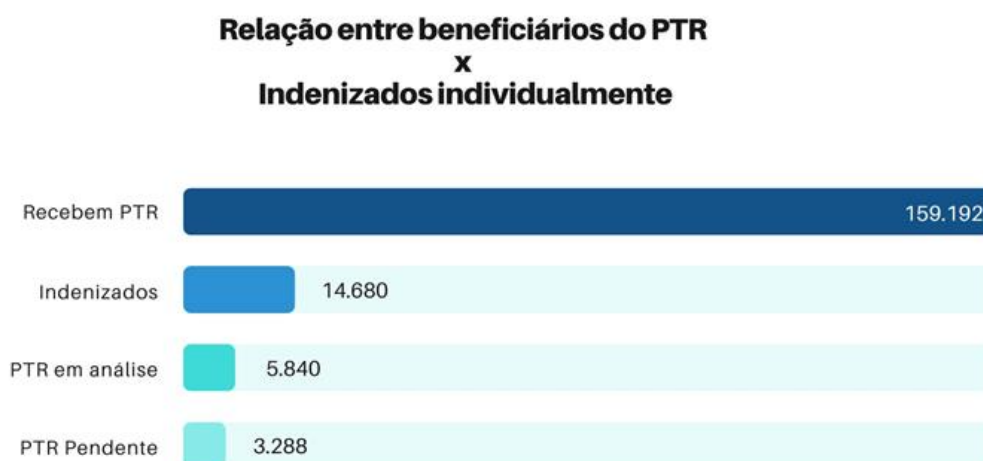
¹⁵ Disponível em: 6 anos - Principais ações de recuperação em 2024 - SISEMA - Publicado em 25.01.2025, p. 37. Acesso em 23.04.2025. Disponível em: <https://meioambiente.mg.gov.br/w/recuperacao-do-rio-paraopeba-avancos-e-desafios-seis-a-nos-apos-o-rompimento>

¹⁶ Ibidem, p. 45.

¹⁷ Ibidem, p. 104-105.

da área de restrição de uso para qualquer finalidade, até que se normalize a situação.¹⁸

Junta-se aos fatos que passados 06 (seis) anos desde o desastre-crime do rompimento da barragem, cerca de 90% das pessoas atingidas não foram reparadas financeiramente pelos danos individuais que sofreram¹⁹.



De múltiplos ângulos possíveis, está suficientemente demonstrado o descumprimento por parte da Vale S.A. Embora a douta relatora tenha afirmado que as associações ora agravantes e as pessoas atingidas nelas representantes não possuem condições de comprovar a inexecução das responsabilidades da empresa, foi colacionada robusta informação técnica na ação original, a qual a não foi rechaçada do ponto de vista técnico, tendo a causadora dos danos apenas reiterado o conteúdo de suas propagandas.

Ainda mais, na petição de aditamento da inicial, reuniu-se um amplo conjunto de evidências, produzidas pelos mais diversos órgãos técnicos, de pesquisa, universidades, perícia judicial e pela própria Vale S.A que não deixam dúvidas sobre a inação da empresa

¹⁸ Secretaria de Estado de Saúde do Governo de Minas Gerais, 2024. Disponível em: https://www.mg.gov.br/system/files/media/documento_detalhado/2024-11/boletim-informativo-qualidade%20da%20agua-SES-2024.pdf)

¹⁹ Recebem o PTR - 159.192 (cento e cinquenta e nove mil, cento e noventa e duas), além das 5.840 (cinco mil, oitocentos e quarenta) pessoas, cujos pedidos de inclusão no PTR estão em análise e as 3.288 (três mil, duzentas e oitenta e oito) pessoas cuja inclusão da comunidade depende de decisão das Instituições de Justiça (Dados do Ofício da FGV# de 11.04.25, ID nº 10430904798). A própria empresa Ré, em seu relatório integrado de 2024 (p. 104), assume que um de seus desafios é “Finalizar as indenizações pendentes”. Embora não se tenha uma decisão centralizada sobre a delimitação e quantidade de pessoas consideradas atingidas pelos danos causados pela Vale S.A, é inegável e recorrentemente reconhecido pelas partes que as pessoas que recebem o PTR são, de fato, atingidas.

para o atingimento da reparação integral. Tais informações, igualmente, não serão contrapostas, pois compõem um conjunto de fatos técnicos produzidos com respaldo científico e legal.

Tanto o é, que o juiz *a quo*, há anos incumbido do dever de acompanhar o caso e a situação da população atingida incluiu, entre os motivos de sua decisão liminar, a expectativa que, a partir da vinculação entre Auxílio Emergencial e efetiva reparação, a Vale S.A. passe a adotar, finalmente, as medidas sob sua responsabilidade. Isso é, certamente, o maior desejo da população atingida e destas agravantes.

Ainda que não fossem suficientes, as manifestações solicitadas pela exma. relatora, são firmes e assertivas na reiteração de que é nítido, do ponto de vista técnico, o descumprimento das obrigações da Vale S.A. **Embora não houvesse necessidade, essa foi a ação determinada, pela decisão agravada, para verificar se há, ou não, descumprimento por parte da empresa. Tendo recebido essa afirmação, de maneira tão categórica, pelo Ministério Público de Minas Gerais e pela auditoria socioambiental, não se vislumbra, com toda a vênia, motivos para a manutenção da decisão.**

Isso porque, além de estar tão comprovada a inexecução por parte da Vale S.A., está-se em fase processual de determinação liminar, na qual não pode haver outra prioridade além da sobrevivência imediata da população atingida, que, também foi demonstrado, depende do Auxílio Emergencial. **Mesmo que se queira, por excessiva prudência diante de uma empresa responsável pela morte de 272 (duzentas e setenta e duas) pessoas, produzir mais provas sobre seu descumprimento, não é admissível que a população atingida passe fome enquanto aguarda tais medidas judiciais.**

Diante disso, impõe-se o reconhecimento da legitimidade e necessidade da decisão liminar que determinou o custeio do novo auxílio emergencial, como medida essencial à reparação continuada, à proteção da dignidade humana e à efetivação dos direitos previstos na PNAB e no ordenamento jurídico brasileiro.

Requer-se, assim, o provimento do presente agravo interno, para que sejam restaurados os efeitos da decisão liminar que determinou o pagamento do novo auxílio emergencial, enquanto persistirem os danos decorrentes do rompimento da barragem, nos termos da legislação vigente e do direito à reparação integral das comunidades atingidas.

5. DA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, DA CF C/C ART. 7º, DO CPC C/C ART. 3º, § 2º, DA LEI N. 14.755/2023 (PNAB)

Preceitua o art. 5º da Constituição que todos são iguais perante a lei, o dispositivo adjetivo impõe a paridade de tratamento e o dispositivo legal insculpido na Política Nacional de Atingidos por Barragens (PNAB) introduz um princípio oriundo do Direito Internacional dos Direitos Humanos ao ordenamento pátrio – Centralidade do sofrimento da vítima.

Notoriamente, data vênia, a incompatibilidade aqui apontada encontra-se no trecho a seguir, quando para afastar o perigo da demora arguido em sede de tutela antecedente, na origem mediata, a e. Relatora consignou:

E também não há nenhum risco para os eventuais beneficiários se não houver o depósito dos valores pela VALE S/A, nesse momento inicial da demanda, justamente por se tratar de uma empresa robusta e com lucros anuais altos, de conhecimento público, citados por todos os autores, em praticamente todas as demandas individuais, para justificar pedidos de indenizações de toda espécie. (Decisão recorrida, pg. 16 – G.N.).

O fato da Agravada gozar de robustez financeira não pode servir para eximi-la do ônus imposto pela decisão deferitória da tutela e nem da sua responsabilidade pela sua conduta na gestão da barragem que se rompeu – sem falar da sua postura perante o processo reparatório.

Pelo contrário, adimplindo o mandamento constitucional e os infralegais aqui apontados como violados, a saúde financeira da Agravada, para garantir a devida isonomia, deveria servir de sustentação para a manutenção das mínimas condições de vida das pessoas atingidas – não o contrário.

Entre as pessoas atingidas mais vulneráveis, as crianças, idosos, enfermos, resta a chance de inexistir resultado útil ao processo no caso de recebimento da tutela apenas ao final do julgamento do mérito, em sede de cognição exauriente, isso porque o risco está em não se chegar a sentença.

Ainda que ao final deste processo seja reconhecido no mérito que era devido auxílio emergencial aos atingidos desde março de 2025 e busque se remediar a situação através do pagamento de retroativos por exemplo, pode-se enfrentar a falência, o adoecimento grave e a morte de parte dos titulares do direito. Ou seja, até que venham a ser pago o auxílio emergencial, parte do grupo mais vulnerável pode não resistir. Pelo avançar da idade, por

conta do agravamento das contaminações, do sofrimento mental, infelizmente muitos são os atingidos que já tombaram no caminho. Dessa maneira, a tutela liminar é requisito obrigatório para o bom andamento do processo e manutenção das condições de vida das pessoas atingidas.

Devido “*a persistência da indiferença e crueldade realçado no trato dos mais vulneráveis*” (TRINDADE, P. 2)²⁰, o ordenamento jurídico interno incorporou o Princípio da Centralidade do Sofrimento da Vítima (art. 3º, § 2º, da Lei n. 14.755/2023²¹) - na sua 3ª forma de se revelar (SENRA, 2016)²² –, advinda do Direito Internacional dos Direitos Humanos, cujo principal formulador fora o mineiro Antônio Augusto Cançado Trindade.

Referido princípio deve impor um dever de tratamento a partir dessa perspectiva de sofrimento extremo, cuidando para que o mesmo não seja agravado pela busca em se fazer Justiça. Logo, deve-se observar, durante todo o procedimento e/ou processo, que perante uma empresa de gigantesco faturamento – causadora de danos à coletividade –, não se deve, por conta de sua condição financeira, impor à parte hipervulnerável (os atingidos) que se submetam a uma condição de não saber como irá sobreviver.

Aqui, S.M.J., vemos um desacerto na decisão recorrida e pugnamos pela sua reforma.

6. DO EFEITO SUSPENSIVO

6.1 Do perigo da demora e da evidência do direito

De pronto, cabe notar que os atingidos já sofrem com a redução, desde março de 2025, do Programa de Transferência de Renda, sem que novas soluções tivessem sido iniciadas. Reconhecemos que a e. Relatora argumentou na decisão agravada que “A necessidade do recebimento de algum auxílio, independente do nome que receba, é evidente.” (fl. 8) e que “a necessidade da população atingida é notória” (fl. 10).

Considerando essa situação é que a antecipação da tutela veio para distribuir de forma

²⁰ Voto em separado no caso Ximenes Lopes *versus* Brasil - Corte IDH.

²¹ Na aplicação desta Lei, deve ser considerado o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, com vistas à reparação justa dos atingidos e à prevenção ou redução de ocorrência de fatos danosos semelhantes.

²² SENRA, Laura Monteiro. O princípio da centralidade do sofrimento da vítima e seus reflexos na prestação jurisdicional brasileira: uma análise do crime de Mariana. Trabalho de Conclusão de Curso. 2016.

isonômica o ônus do tempo no processo (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017²³), de maneira que os atingidos, muitos em situação de vulnerabilidade em decorrência do desastre-crime, não venham a sofrer ainda mais enquanto corre o processo.

A urgência é imediata e coletiva. São dezenas de milhares de famílias cujas vulnerabilidades se agravam, com riscos à saúde, moradia, alimentação e à própria sobrevivência.

Nesse sentido reconhecido jurista Humberto Theodoro Júnior (2004, p. 69-70, 166), tratando sobre ao que se aplica a tutela provisória prevista no Código de Processo Civil brasileiro, afirma:

Modernamente, já não se põe em dúvida que a cautela é poder implícito dentro da jurisdição. [...] Não basta ao estado assumir o monopólio da Justiça através da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, **evitando sentenças tardias ou providências inócuas, que fatalmente redundariam no descrédito e, em muitos casos, na inutilidade da própria justiça.** [...] O perigo pode derivar de conduta do demandado como de fato natural.²⁴ (Grifo nosso)

Dessa forma, cabe a reflexão por esta colenda Câmara para qual medida se propõe a atingir o fim social do direito, que é a pacificação social ante os conflitos. Não é cabível que centenas de milhares permaneçam sob risco - ou sob ocorrência já agora da fome e insuficiência de um mínimo existencial digno, enquanto se discute o grau e a medida de falta de reparação integral aos atingidos.

Resta observar o perigo de dano aos atingidos de toda a bacia do Paraopeba e represa de Três Marias. Explorando acerca do tema, Daniel Levy (2012²⁵) assevera que a nova responsabilidade civil, com todas as suas peculiaridades, requer diligências voltadas ao aspecto preventivo da reparação. E que, quando não se volta a tal sentido, incorre no risco de não alcançar o seu principal objetivo, qual seja, a proteção adequada dos direitos individuais. Nesse sentido, aduz que a simples ameaça ou risco de danos sérios constitui um dano.

Trata-se da importância desses direitos, especialmente diante do fato de que o valor do auxílio emergencial complementar determinado, pelo juízo *a quo*, até 2026 representa

²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de Processo Civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

²⁴ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo Cautelar. 21. ed. São Paulo: Leud, 2004.

²⁵ LEVY, Daniel Andrade de. Responsabilidade Civil: de um Direito dos Danos a um Direito das Condutas Lesivas. São Paulo: Atlas. 2012.

apenas 0,74% do lucro da empresa ré²⁶. Se uma dessas pessoas atingidas por falta de renda ou de auxílio emergencial, deixar de comprar seus medicamentos necessários a seu tratamento de doenças contraídas após o rompimento da barragem, isso já não é demais²⁷? Até que ponto, caso as condições médicas se agravem pela falta de tratamento, isso não é mais um dano à saúde e à vida em decorrência do rompimento? E se isso ocorrer as centenas? Aos milhares?

Se apenas uma criança atingida deixar de se desenvolver psicológica e fisicamente, por estar em situação de insegurança alimentar²⁸, já não é demais? Quantas crianças em risco ou sofrendo se tornam um ilícito de fato insuportável ao nosso ordenamento pátrio? Uma creche? Uma escola?

Nesse caso, sendo o bem jurídico tutelado a vida e a incolumidade física dos indivíduos, observa-se que o *periculum in mora*, pode acarretar resultados irreversíveis aos bens jurídicos tutelados, restando apenas outras possibilidades processuais acerca da reparação à terceiros ou eventualmente dos herdeiros dos falecidos.

Ainda é necessário citar os malefícios ambientais evidentes na demora, que em alguns casos, podem ser irreversíveis e colocar em jogo os resultados pretendidos com o processo, qual seja, a proteção ao meio ambiente, como sustenta Affonso Leme Machado (2013, p. 409):

O direito ambiental engloba as duas funções da responsabilidade civil objetiva: a função preventiva - procurando, por meios eficazes, evitar o dano - e a função reparadora - tentando reconstruir e/ou indenizar os prejuízos ocorridos. Não é social e ecologicamente adequado deixar-se de valorizar a responsabilidade preventiva, mesmo porque há danos ambientais irreversíveis.

Trata-se esse caso de um conflito socioambiental, em que a contaminação ecossistêmica deve ser levada em consideração ao se falar dos indivíduos. Nesse sentido é aplicável o direito ambiental, em que tanto a função preventiva da tutela quanto sua função

²⁶ A decisão agravada significa na prática o depósito judicial de R\$ 234.118.431,52, o que representa aproximadamente 0,74% do lucro da Vale em 2024, conforme disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2025/02/19/vale-registra-lucro-de-us-62-bi-em-2024-queda-de-23percent-ante-2023.ghtml>

²⁷ Disponível em: <https://minas.fiocruz.br/brumadinho-fiocruz-minas-apresenta-novos-dados-sobre-estudo-que-avalia-saude-da-populacao-apos-rompimento-da-barragem-da-vale>

²⁸ Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/01/25/apos-rompimento-da-barragem-da-vale-inseguranca-alimentar-aumentou-nas-regioes-atingidas/>

reparadora devem ser buscadas, e no qual a responsabilidade civil é objetiva perante o crime ambiental, já tendo sido condenada a empresa Agravante.

Ademais, a partir do momento que parcela das pessoas atingidas estava recebendo uma medida mitigatória, e sem que os demais pontos da reparação individual, coletiva e difusa tenham avançado, **o corte das medidas mitigatórias constitui uma violação ao princípio constitucional do não retrocesso social**. Assim, não é possível que, em meio a um **processo de reparação longe de ser concluído**, se neguem as medidas emergenciais necessárias, jogando na miséria, sem condições e oportunidades suficientes, todas aquelas comunidades atingidas.

Os eminentes julgadores têm em suas mãos a possibilidade de demonstrar a sensibilidade necessária de inexigir aos atingidos um esforço de viver como se nosso país estivesse em guerra, de reconstruir-se, sozinhos, em meio aos escombros, utilizando apenas de sua força de vontade e criatividade que tenha resistido em meio aos danos continuados e sem o apoio do Estado Democrático de Direito que, através de suas instituições, lhes deve o suporte.

Até porque, em comparação, até em meio a guerra deve-se respeitar o auxílio humanitário, em que a Convenção de Genebra prevê proteção mínima a feridos, doentes e civis e assistência a populações civis em zonas sitiadas. Já o Marco de Sendai (2015) se aplica especificamente em casos de desastres, como foi o rompimento da barragem, trazendo diretrizes para redução de riscos em desastres, no qual a assistência humanitária é um dos pontos chave.

Dessa forma, o auxílio emergencial é um direito que se inclui na categoria de assistência humanitária devida à população civil atingida por um desastre, amparado pelo direito internacional.

Caso não seja revogado o efeito suspensivo imposto à tutela liminar do juízo *a quo* e nenhuma assistência venha aos atingidos na forma de proteção mínima, assistiremos, por fim, à uma verdadeira marcha de refugiados dentro de sua própria nação: a Declaração de Cartagena de 1984 ampliou a definição de refugiados, incluindo os deslocados por desastres naturais, tornando-se inviável a continuação da vida em meio aos territórios atingidos.

Importante que, do lado oposto do perigo e dos novos danos que já são vivenciados pela população, inexistente um risco de comprometimento da atividade empresarial. O montante determinado para depósito judicial da Vale S.A pelo juízo *a quo* é inferior a 1% do lucro

líquido da empresa. Quer dizer, não há possibilidade de a decisão afetar a geração de renda, empregos e investimentos decorrentes da atividade da Vale S.A.

Nesse sentido, não parece juridicamente cabível que em sede de tutela antecedente, seja feita opção de priorizar ínfima parcela dos lucros da empresa Ré diante da necessidade premente de sobrevivência da população. **Ainda que se possa prosseguir a discussão pretendida sobre os atrasos da Vale S.A ou sobre o andamento da reparação integral como um todo, nesse período, deve ser assegurada a sobrevivência da população.**

A suspensão da decisão de primeiro grau compromete gravemente o sustento de centenas de milhares de famílias que já foram previamente reconhecidas como vulneráveis e que se encontram sem fonte de renda, sem reassentamento definitivo, com dificuldades de acesso à alimentação adequada, água potável e cuidados de saúde. A possibilidade de interrupção do recebimento de valores assistenciais pode significar, na prática, a supressão de sua única fonte de subsistência, agravando o sofrimento, a insegurança e a exclusão social desses atingidos.

O *periculum in mora*, neste caso, não é abstrato. Ele é diário, é palpável, e se manifesta no empobrecimento forçado de comunidades já atingidas por um dos maiores desastres socioambientais do país. A continuidade da suspensão judicial pode representar violação a direitos fundamentais, especialmente aos direitos à vida digna, à saúde, à alimentação, à moradia e à segurança hídrica.

É preciso recordar que a efetividade da reparação integral exige celeridade, especialmente quando se trata de proteger populações em situação de emergência humanitária. A postergação do pagamento até eventual julgamento definitivo da controvérsia representará, na prática, o esvaziamento do direito à reparação, transformando-o em promessa tardia e inócua para quem não pode esperar.

Dessa forma, a urgência da restauração da decisão liminar que determinou o depósito de parte dos valores do do novo auxílio emergencial se impõe não apenas por razões humanitárias e de justiça social, mas também como medida necessária para assegurar a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento das normas constitucionais e legais que regem o dever de reparar.

À vista do exposto, estão plenamente configurados os requisitos do *periculum in mora* que justificam a urgência da medida deferida em primeiro grau: (i) o risco concreto de

violação à dignidade das famílias atingidas, que dependem do auxílio emergencial para garantir sua subsistência mínima, diante da ausência de outras fontes de renda; (ii) a persistência dos efeitos do desastre-crime, que mantém as comunidades em situação de vulnerabilidade agravada, ainda sem reparação integral, conforme amplamente demonstrado nos autos e nos relatórios técnicos apresentados; e (iii) o risco de irreversibilidade prática dos danos, uma vez que a postergação do pagamento pode tornar inócuo o provimento jurisdicional final, frustrando os direitos assegurados pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.755/2023 (PNAB) e pelos princípios da responsabilidade civil e da reparação integral. Diante disso, impõe-se o imediato restabelecimento da decisão liminar, como medida indispensável à efetividade da tutela jurisdicional e à proteção dos direitos fundamentais das populações atingidas.

Diante disso, requer-se o imediato restabelecimento da decisão do juízo de primeiro grau, a fim de evitar o perecimento de direitos e assegurar proteção efetiva à dignidade das famílias atingidas pelo desastre-crime que atingiu toda a Bacia do Paraopeba e Três Marias.

6.2 Da reversibilidade da medida

O lucro líquido da empresa causadora dos danos, apenas no ano de 2024 foi de aproximadamente 36.600.000.000,00²⁹ (trinta e seis bilhões e seiscientos milhões de reais) e somou **R\$ 347,35 bilhões em lucro líquido desde que o desastre-crime ocorreu**³⁰, o que, de fato, pode ser considerado “*estratosférico*”.

Perceba-se que o valor determinado para o depósito da empresa é absolutamente incapaz de inviabilizar o lucro da empresa e, portanto, não gera qualquer risco com relação à manutenção de suas atividades, empregos e produção minerária. Trata-se apenas de obrigação de pagar, inexistindo risco à vida humana, aos direitos humanos ou mesmo ao funcionamento regular da empresa.

A decisão aqui recorrida significa na prática a manutenção de 0,74% do lucro da Vale em 2024 em seu caixa. Enquanto os atingidos experimentam o risco da fome e do desamparo!

29

Disponível em:
<https://oglobo.globo.com/economia/negocios/noticia/2025/02/19/vale-registra-lucro-de-us-62-bi-em-2024-queda-de-23percent-ante-2023.ghtml>

30

Disponível em:
<https://www.brasiledefato.com.br/2025/01/27/vale-ja-lucrou-r-347-bilhoes-seis-anos-depois-do-crime-em-brumadinho/>

Para eles atingidos, a redução inicial foi de 50% (cinquenta por cento) do valor que custeava seu mínimo existencial, já partir de março de 2025. Em 2026, não terão nada!

O Auxílio reconhecido na tutela de urgência é extremamente significativo para as pessoas atingidas, que lutam constantemente contra o desemprego, esvaziamento de seus territórios, doenças físicas e mentais e a fome.

Quanto à reversibilidade da medida, rememoramos brilhante julgado desta Colenda Câmara Cível, do caso de Brumadinho, em que consignou-se entendimento de que a tutela de urgência em caráter antecipado para pagamento de auxílio emergencial deve ser deferida quando demonstrado o risco ao resultado útil do processo e probabilidade do direito, afastando-se a exigência absoluta de reversibilidade da liminar, conforme acórdão abaixo:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE REJEITOS DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO EM BRUMADINHO - AUSÊNCIA DE PERDA DE OBJETO - EXPOSIÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA - AUSÊNCIA DE NULIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - EM TERMO DE ACORDO PRELIMINAR - PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS - CADASTRO NO PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA - PROBABILIDADE DO DIREITO INVOCADO E "PERICULUM IN MORA" - VERIFICAÇÃO - PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE - MITIGAÇÃO. [...]IV- **Se os elementos até então constantes dos autos evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente e o "periculum in mora", deve ser deferido o requerimento de tutela de urgência atinente à determinação a empreendedora minerária responsável pela barragem de rejeitos da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, rompida em 25 de janeiro de 2019, de pagamento das parcelas do auxílio emergencial assumido pela mesma no Termo de Acordo Preliminar (TAP) firmado nos autos 5010709-36.2019.8.13.0024 (PJe); V- A regra do art. 300, §3º, do CPC, segundo a qual "a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão", não é absoluta, podendo ser mitigada em hipóteses excepcionais. [...].** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.092621-6/002, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/04/2023, publicação da súmula em 12/04/2023) (G.N.).

Além disso, dado o caráter contínuo e a incompletude do processo de reparação de danos, têm-se uma série de obrigações de pagar e de fazer da Agravante a serem futuramente determinadas.

7. DOS REQUERIMENTOS

- a) Com base no exposto, requer, em juízo de retratação, seja atribuído efeito suspensivo a decisão aqui recorrida;
- b) Caso não seja revista a Decisão Monocrática em mérito, requer seja enviado os autos à Colenda 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para que seja recebido e dado integral provimento ao Agravo Interno em comento, para restabelecer os efeitos da decisão exarada em primeiro grau;
- c) Tendo em vistas o preceituado no art. 1.021, § 4º do CPC, alertamos que a imposição de multa para as Associações aqui Agravantes, entidades sem finalidade lucrativa, emergirá como uma barreira intransponível a estas pessoas em vistas ao acesso à justiça, desta feita, preventivamente, requer, com base no AREsp n. 1.616.329, a não imposição de multa em caso de negativa unânime do presente feito, pois não se trata o presente de conduta abusiva e nem protelatória; e
- d) requer a retificação do nome que consta na identificação do processo de uma das agravadas, que como se ver no Estatuto Social, se chama ABA (Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos).

Nesses termos pede deferimento.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Henrique Pereira de Castro Almeida
OAB/MG 173.795

Rawy Sena de Oliveira Guimarães
OAB/MG 225.513

Jussara Neves Borges
OAB/MG 113.509

Artur Freixedas Colito
OAB/MG 213.451